

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 05131e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de **ALMADINA****Gestor: Milton Silva Cerqueira**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/12/2019, opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Almadina**, relativa ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Milton Silva Cerqueira**, Processo eTCM nº 05131e19, **imputando ao Gestor, multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com base no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, especialmente, **pela infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 – Despesa com Pessoal, e o não pagamento de multa imposta por este Tribunal, e, na quantia de R\$ 32.400,00 (trinta dois mil e quatrocentos reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal.

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, o **Sr. Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias, acompanhadas de documentos.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analizados, as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, corroborados com consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desta Corte de Contas, verifica-se a necessidade de destacar, apenas, e tão somente o ponto em relação as pendências apontadas no item *Multas e Ressarcimentos Pendentes*, quanto ao não pagamento de multas imputadas por



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

esta Corte de Contas, apresenta o recorrente os documentos de nºs 286/294, relacionados na pasta do *Pedido de Reconsideração da UJ*, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 37470-17, 37469-17, 03606e18 e 03436e19, sendo que, as referidas peças devem ser encaminhadas à 2ª DCE para exame e verificação da sua autenticidade como comprovação da quitação dos débitos imputados.

Em relação ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, definidos pelo art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **as alegações e documentos apresentados não são suficientes para dar causa às modificações pretendidas.**

VOTO

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela REJEIÇÃO, porque irregulares, das Contas da **Prefeitura Municipal de Almadina**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Milton Silva Cerqueira**, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, **para a emissão de um novo Parecer Prévio** pela manutenção, no mérito, da **REJEIÇÃO, porque irregulares**, e de uma nova Deliberação de Imputação de Débito – DID com **multas**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com base no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, e, na quantia de **R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de fevereiro de 2020.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.